



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 874-A, DE 2024

(Do Sr. Jonas Donizette)

Altera o artigo 50 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para admitir, entre os meios de recuperação judicial, a concessão de prazos e condições específicas para o pagamento de obrigações devidas a credores que não informarem seus respectivos dados bancários; tendo parecer da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação deste e da emenda apresentada, com substitutivo (relator: DEP. JULIO LOPES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera o artigo 50 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para admitir, entre os meios de recuperação judicial, a concessão de prazos e condições específicas para o pagamento de obrigações devidas a credores que não informarem seus respectivos dados bancários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 50 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para incluir, entre os meios de recuperação judicial, a concessão de prazos e condições específicas para o pagamento de obrigações vencidas ou vincendas de credores que não informarem seus respectivos dados bancários para recebimento dos seus créditos no prazo de um mês, contado da homologação do plano de recuperação judicial.

Art. 2º O art. 50 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar acrescido de um parágrafo 6º, com a seguinte redação:

“Art. 50.

.....
§ 6º O disposto no inciso I do *caput* deste artigo compreende a concessão de prazos e condições específicas, inclusive com descontos, para o pagamento de obrigações vencidas ou vincendas de credores que, no prazo de um mês, contado homologação do plano de recuperação judicial, não informarem seus respectivos dados bancários para recebimento de seus créditos. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.



* C D 2 4 7 9 6 6 7 6 0 0 6 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

Tornar os processos de recuperação judicial e falência mais céleres e efetivos tem sido um propósito central de reformas recentemente propostas à Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Em relação à recuperação judicial, aqueles objetivos poderiam ser alcançados com o esclarecimento de uma questão ainda não enfrentada adequadamente no plano legal. Trata-se da possibilidade de o plano de recuperação judicial prever descontos para o crédito daqueles credores que não apresentem seus dados bancários quando tenham a oportunidade de fazê-lo.

Recentemente, essa questão começou a ser enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça. Em apreciação do Recurso Especial nº 1.974.259, o Ministro Antônio Carlos Ferreira considerou válido plano de recuperação judicial que previa desconto de 90% (noventa por cento) em tais casos. A lógica da decisão é clara: a inércia de determinados credores não deve prejudicar nem o pagamento dos demais, nem a restruturação da empresa em crise.

Contudo, para que previsões com aquele teor sejam juridicamente seguras, é necessário afiançar-lhes em lei. Caso contrário, a cada plano de recuperação judicial que compreenda semelhante desconto, a questão poderá ser novamente judicializada. Em consequência, teríamos processos de recuperação judicial mais lentos, em prejuízo da retomada de atividades econômicas importantes para a sociedade.

O efeito dessa decisão monocrática é considerado relevante por especialistas. Isso porque a ausência desses dados, dizem, é algo comum nas recuperações judiciais. E acaba por onerar as empresas, que precisam manter valores devidos em contas judiciais, além de terem que arcar com os custos para localizar esses credores.

Não é justo que a recuperanda tenha que manter esse dinheiro parado ao invés de utilizar os valores para reinvestir na operação de recuperação, sendo que não há interesse dos credores em recebê-lo. O plano de recuperação judicial é uma espécie de contrato com os credores e, assim,



* C D 2 4 7 9 6 6 0 0 6 0 0

existe o dever de cooperação entre as partes para que esse acordo atinja seu objetivo.

Esses são, em síntese, os fundamentos da nossa proposta, que esperamos ver debatida e aprovada por nossos nobres Pares.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado JONAS DONIZETTE

2024-935



* C D 2 4 7 9 6 7 6 0 0 6 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 11.101, DE 9 DE
FEVEREIRO DE 2005**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200502-09;11101>



COMISSÃO DE INSDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 874 DE 2024

Altera o artigo 50 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para admitir, entre os meios de recuperação judicial, a concessão de prazos e condições específicas para o pagamento de obrigações devidas a credores que não informarem seus respectivos dados bancários.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2024 (Do Sr. Pompeo de Mattos)

Modifica a redação do § 6º do art. 50 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e acrescenta os incisos I e II, o qual passará a vigorar nestes termos:

"Art. 50.

*§ 6º O disposto no inciso I do caput deste artigo compreende a concessão de prazos e condições específicas, inclusive com descontos, para o pagamento de obrigações vencidas ou vincendas de credores **comprovadamente inertes** que, no prazo de um mês, contado homologação do plano de recuperação judicial, não informarem seus respectivos dados bancários para recebimento de seus créditos, **desde que**:*

I - Efetivamente comprovados os prejuízos à empresa em crise;

II – Que não se altere as condições dos credores que procederam a indicação dos dados bancários de forma tempestiva.



LexEdit

* C D 2 4 8 9 2 9 3 7 7 0 0 *



JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei 874, de 2024, altera o artigo 50 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para admitir, entre os meios de recuperação judicial, a concessão de prazos e condições específicas para o pagamento de obrigações devidas a credores que não informarem seus respectivos.

A Lei nº 11.101/2005 tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira dos empresários e sociedades empresárias no geral. Mas não só, na medida em que, igualmente, preza pelos interesses dos credores.

E, como bem observado pelo autor da proposta, as particularidades do conteúdo econômico do plano de recuperação judicial possuem índole predominantemente contratual. Ou seja, regra geral, se traduz como acordo entre credores e devedores.

Como acordo, devem ser interpretados conforme a boa-fé, manifestação clara da vontade das partes, e sob ótica de verdadeira interação estratégica entre o devedor e os credores, a qual visa um consenso mínimo de todos os envolvidos a respeito dos termos delineados no plano de recuperação judicial.

Para que haja tal consenso são realizadas negociações, o que permite constatar o abandono do interesse individualizado de cada crédito para abertura de espaço a interação coletiva e organizada para desenvolvimento do interesse coletivo.

Portanto, com o devido respeito a pretensão exposta no projeto, há de se convir que não pode ser imposto às partes a obrigatoriedade de concessão de descontos e/ou condições específicas para o pagamento de obrigações vencidas ou vincendas de credores como forma de “punição” aos credores que não informarem seus respectivos dados bancários para recebimento de seus créditos, no prazo de 1 (um) mês, após sua homologação.



LexEdit
* C D 2 4 8 9 2 9 3 7 7 0 0 *



Isto significa que não pode a empresa devedora, considerando o mero atraso dos credores em conceder informações bancárias no processo, serem agraciadas com descontos ou condições que são indistintas que beneficiam somente a uma parte da relação, havendo se prevalecer a premissa de que o credor não se submete ao dever de receber valor distinta daquela que é devida, nem mesmo de forma diferenciada daquela pré-estabelecida e homologada.

Primeiro porque as informações bancárias para pagamento podem ser solicitadas por outros meios (que não judiciais), mediante simples intermediação dos advogados representantes dos credores e empresa devedora (cooperação mútua).

Segundo porque, tendo o plano sido homologado, a lei lhe confere status legal e vincula todos os envolvidos, incluindo a empresa e seus credores.

Nesse contexto, criar possibilidades de concessão de prazos e condições específicas, inclusive com descontos, para o pagamento de obrigações vencidas ou vincendas de credores que não informarem seus respectivos dados bancários, no prazo de um mês, contado da homologação do plano de recuperação judicial, para recebimento de seus créditos, poderá gerar grande insegurança jurídica.

O risco legal da proposição, portanto, surge com a inadequada ordem jurídica que permite a “edição” do plano, posterior à sua homologação, pelo simples fato de prever acerca de eventuais credores que não apresentarem dados bancários para recebimento do crédito, viabilizando o questionamento do de obrigações, seu descumprimento, ou até mesmo a perpetuação acerca de sua discussão, mediante interposição de recursos infundáveis, o que tornará ainda mais moroso o procedimento, já que, não obstante, o texto proposto ofende o princípio da *par conditio creditorum* (princípio do tratamento igualitário), o qual visa equacionar os interesses postos em conflito de credores.



LexEdit
* C D 2 4 8 9 2 9 3 7 7 0 0



Neste ponto menciona-se que o Código de Processo Civil de 2015 primou por conceder maior celeridade à tramitação das ações cíveis em geral, simplificando procedimentos, ao mesmo tempo em que mantém a adequada prestação jurisdicional, prestigiando, assim, a efetividade do processo e seus princípios constitucionais vigentes.

Os processos de recuperação judicial/falência observam Lei própria e, portanto, já são bastante demorados e cheios de entraves para os credores, que não raro levam anos.

Por esse motivo é que, em âmbito da recuperação judicial, segundo o qual o processo, dentro do que for concretamente possível, deve dar a quem tenha um direito tudo e exatamente aquilo que ele tenha o direito de conseguir, observando-se, ainda, os princípios da transparência e da lealdade em cumprimento ao plano de recuperação judicial.

Reforça-se, o que está a se argumentar não é a impossibilidade de concessão de prazos e descontos para pagamento, pois, como tal, são plenamente possíveis.

O ponto que se almeja destacar é: devem ser concedidos/discutidos/negociados quando realizadas as tratativas negociais entre credores e devedores, mediante análise assemblear e não posteriormente à sua votação/homologação.

Entendimento contrário, como almeja o projeto, abalaria a segurança jurídica e um perigoso precedente, implicando em afronta a diversos princípios, os quais foram evidenciados durante toda a argumentação acima, daí porque as medidas contidas no projeto não se mostram aptas a atingir os objetivos pretendidos, portanto inadequadas, e sendo inadequadas, não são necessárias.

Com isso, a depender do caso concreto, poderá ser em total prejuízo dos credores que apresentarem, tempestivamente/regularmente, os dados bancários para recebimento de seus créditos, nos moldes e condições



ExEdit
* C D 2 4 8 9 3 7 7 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

homologados. Já que o texto do projeto não faz qualquer apontamento com relação aos referidos.

Outro ponto que merece atenção é que, se considerados os termos da justificativa do projeto (“a inércia de determinados credores não deve prejudicar nem o pagamento dos demais, nem a restruturação da empresa em crise”), há de se estabelecer – de forma igualitária – junto ao texto do artigo a necessidade de efetiva comprovação, por parte da empresa em crise, que o “alegado” prejuízo ao cumprimento do plano e cumprimento de pagamento dos demais credores ocorrerá em decorrência da inércia na apresentação de contas por parte de quaisquer dos credores.

Considerando os termos do presente projeto há de se consignar a necessidade de adequação, sob pena de ocasionar uma verdadeira proteção ao devedor contra suas dívidas, sobretudo, para equacionar os interesses dos credores envolvidos, a fim de que a vontade de um não prevaleça sob a dos demais. Não pode prevalecer proteção ao devedor que termine por repercutir negativamente sobre os bons pagadores.

Por isso submetemos aos nobres pares a presente emenda cont.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Atenciosamente,

POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS



LexEdit
* C D 2 4 8 9 2 9 3 7 7 0 0 *

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 874, DE 2024

Altera o artigo 50 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para admitir, entre os meios de recuperação judicial, a concessão de prazos e condições específicas para o pagamento de obrigações devidas a credores que não informarem seus respectivos dados bancários.

Autor: Deputado JONAS DONIZETTE

Relator: Deputado JULIO LOPES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 874, de 2024, de autoria do Deputado Jonas Donizete, busca alterar o art. 50 da Lei nº 11.101, de 2005 – Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falências, para admitir novo meio de recuperação judicial.

Mais especificamente, a proposição busca estipular que, dentre os meios de recuperação judicial, se inclui a concessão de prazos e condições específicas, inclusive com descontos, para o pagamento de obrigações vencidas ou vincendas de credores que, no prazo de um mês, contado homologação do plano de recuperação judicial, não informarem seus respectivos dados bancários para recebimento de seus créditos.

A proposição, que tramita em regime ordinário, está sujeita a apreciação conclusiva e foi distribuída à Comissão de Indústria, Comércio e Serviços e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que apreciará a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.



* C D 2 4 8 3 6 7 4 5 8 1 0 0 *

Esgotado o prazo regimental, foi apresentada uma Emenda à proposição neste Colegiado, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos. Conforme a proposta, a concessão dos referidos prazos e condições específicas, inclusive com descontos, para o pagamento de obrigações será possível para credores comprovadamente inertes, e desde que efetivamente comprovados os prejuízos à empresa em crise, e que não sejam alteradas as condições dos credores que procederam a indicação dos dados bancários de forma tempestiva.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 874, de 2024, busca alterar a Lei nº 11.101, de 2005 – Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falências, para estabelecer que, para os credores que não informarem seus respectivos dados bancários no prazo de um mês a contar da homologação do plano de recuperação judicial, possam ser estabelecidas condições diferenciadas de pagamento, incluindo a estipulação de descontos e prazos diferenciados.

De acordo com a justificação do autor, é importante que se possa prever descontos para o pagamento aos credores que não apresentaram seus dados bancários quando tiveram a oportunidade de fazê-lo. O autor menciona decisão monocrática de Ministro do Egrégio STJ¹ que considerou válido plano de recuperação judicial que previa deságio adicional de 90% aos credores que não informarem seus dados bancários no prazo de um ano a partir da homologação ou do trânsito em julgado da respectiva habilitação ou impugnação de crédito.

Ademais, argumenta o autor que, para que previsões com esse teor sejam juridicamente seguras, é necessário que estejam previstas em lei. Em caso contrário, a cada plano de recuperação judicial que compreenda desconto adicional aos credores que não informaram em prazo razoável seus

¹ Recurso Especial nº 1.974.259/SP, disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=Resp+1974259&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>>.



* C D 2 4 8 3 6 7 4 5 8 1 0 0 *

dados bancários, a questão poderia ser novamente judicializada. Ademais, aponta ainda o autor que a ausência de dados de pagamento em recuperações judiciais seria algo comum, fazendo com que os valores correspondentes sejam mantidos em contas judiciais.

Todavia, em nosso entendimento, não nos parece apropriada a argumentação do autor segundo a qual a ausência de dados de pagamento de credores acarrete prejuízos à recuperanda ou aos demais credores.

Consideramos que inexiste esse prejuízo pois o plano de recuperação necessita estipular condições de pagamento equânimis a credores que se encontrem em situação idêntica. A demora em realizar o pagamento a um desses credores em nada interfere no direito de outro credor em mesma situação, pelo simples motivo de que aquele recurso não lhe pertence, da mesma forma como não pertence à empresa em recuperação.

Dessa forma, a proposta em análise trata, efetivamente, de uma pesada sanção aos credores cujos dados bancários não estejam disponíveis à empresa em recuperação judicial. A eventual ausência desses dados em nada prejudica a empresa em recuperação ou os demais credores, e o custo de manutenção dos valores a pagar em contas judiciais, se há algum, é suportado pelo credor que receberá os valores dessa conta.

É importante deixar claro que a proposta em apreço busca, em essência, viabilizar um pagamento suplementar aos demais credores a partir de recursos que, para todos os efeitos, estariam praticamente sendo confiscados daqueles que não teriam informado dados de pagamento no prazo estipulado.

No caso em concreto apresentado pelo autor da proposição, que é o Recurso Especial nº 1.974.259/SP, o Tribunal de Justiça de São Paulo havia se manifestado no sentido de que a obrigação de informar os dados não pode servir como meio de sanção aos credores, de maneira que essa parte do plano de recuperação seria inválido. Todavia, esse entendimento foi reformado em decisão monocrática no STJ, que determinou que a cláusula em questão estaria inserida no âmbito da liberdade negocial inerente à natureza jurídica do plano homologado.



* C D 2 4 8 3 6 7 4 5 8 1 0 0 *

Parece-nos, todavia, que a decisão não considera o aspecto de que credores em igual situação devem ser tratados da mesma forma. Assim, não poderia a liberdade negocial estipular condições não isonômicas entre credores de mesma classe que estejam em situação semelhante.

Ademais, viabilizar um desconto substancial em valor de pagamento ao credor em decorrência da indisponibilidade de dados de pagamento não nos parece razoável sobretudo quando se tem à disposição a possibilidade de pagamentos via PIX que, para serem concretizados, basta que se informe, na grande maioria dos casos, o CNPJ ou CPF do credor.

Evidentemente, nem sempre o credor com CNPJ o utilizará como chave PIX, mas essa tem sido uma prática usual. Desta forma, ao se estabelecer a previsão legal de que o administrador judicial poderá efetuar o pagamento por meio dessa chave, espera-se que se resolvam grande parte dos pagamentos que hoje ficam pendentes em decorrência da ausência dessa tentativa.

Destaca-se a propósito, que não há o risco de o pagamento ser direcionado a uma pessoa distinta do credor, uma vez que a utilização do CNPJ ou CPF como chave PIX é prerrogativa exclusiva dos titulares dessas identificações junto à Secretaria da Receita Federal.

Por outro lado, caso o credor não tenha cadastrado um desses números como chave, a transferência simplesmente não será concluída. Nesse caso, propomos que o administrador judicial providencie a publicação de edital que relacione os credores cujos dados bancários estejam indisponíveis e que requeira os respectivos dados.

Dessa forma, optamos por apresentar um substitutivo à proposição, alterando a redação da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falências, de forma a prever essas medidas como forma de concretizar o pagamento aos credores no âmbito das recuperações judiciais.

Consideramos que as medidas ora propostas, na grande maioria dos casos, resolverão o problema apresentado pelo autor. Por esse motivo, entendemos ser necessário também estabelecer que passa a ser vedada a estipulação de condições diferenciadas ou de descontos em



* C D 2 4 8 3 6 7 4 5 8 1 0 0 *

decorrência de eventual indisponibilidade de informações sobre dados bancários – os quais, como mencionamos, podem ser supridos da forma aqui proposta em um expressivo número de casos.

Por fim, deve-se sempre lembrar também que é a empresa em recuperação a parte que é responsável por realizar o pagamento ao credor. Essa empresa é a que está em dívida junto aos credores. **Independentemente de existir ou não um procedimento de recuperação judicial em curso, seria razoável supor que, em regra, essa empresa saiba, ou deveria ser a responsável por saber, desde a contratação da dívida, como efetuar os pagamentos devidos ao credor.**

Assim, em face de todo o exposto, não nos parece razoável estabelecer em lei que o atraso ou ausência da prestação de uma informação sobre dados bancários que, desde a origem, já deveria ser de conhecimento do devedor, possa ser utilizada como justificativa para estabelecer uma redução, que poderia ser substancial, dos pagamentos devidos legitimamente aos credores.

Todavia, estamos de acordo com os autores da proposição principal e da emenda a ela apresentada no sentido de que a questão apresentada deve ser enfrentada de modo que se alcance uma solução na qual o processo de pagamento seja mais ágil e eficiente, e consideramos que essa solução passa pelos aprimoramentos que ora propomos.

Assim, em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 874, de 2024, e da emenda apresentada a essa proposição neste Colegiado, na forma do substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado JULIO LOPES
Relator



A standard linear barcode is located on the left side of the page, consisting of vertical black bars of varying widths on a white background.

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 874, DE 2024

Estabelece procedimentos a serem observados para a realização de pagamentos nas hipóteses em que os dados bancários do credor não estejam disponíveis à empresa em recuperação judicial em decorrência de falta de prestação dessa informação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece procedimentos a serem observados para a realização de pagamentos nas hipóteses em que os dados bancários do credor não estejam disponíveis à empresa em recuperação judicial em decorrência de falta de prestação dessa informação.

Art. 2º A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 50.

.....
§ 6º É vedada, no plano de recuperação, a estipulação de condições diferenciadas ou de descontos em decorrência de eventual indisponibilidade de informações sobre dados bancários para realização de pagamentos.” (NR)

“Art. 54.

.....
§ 3º Na hipótese de haver, na data em que o pagamento a credores puder ser realizado, indisponibilidade de dados bancários em decorrência da falta de prestação dessa informação pela parte interessada, o administrador judicial imediatamente providenciará:



I - tentativa de pagamento aos credores cujos dados bancários estejam indisponíveis através do meio de pagamento PIX, utilizando como chave PIX o número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) ou do Cadastro de Pessoa Física (CPF) dos respectivos credores, devendo ser conferida a titularidade da conta de destino do pagamento; e

II - na hipótese de restar infrutífera a tentativa de pagamento na forma de que trata o inciso I deste artigo, a publicação de edital que relacione os credores cujos dados bancários estejam indisponíveis e que requeira a apresentação dos respectivos dados.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado JULIO LOPES
Relator



* C D 2 4 8 3 6 6 7 4 5 8 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 874, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 874/2024, e da Emenda 1/2024 da CICS, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Julio Lopes.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Josenildo - Presidente, Jorge Goetten e Augusto Coutinho - Vice-Presidentes, Heitor Schuch, Jack Rocha, Luis Carlos Gomes, Vitor Lippi, André Figueiredo, Daniel Agrobom, Delegado Ramagem, Julio Lopes, Lucas Ramos, Luiz Carlos Busato, Luiz Gastão, Luiz Nishimori e Pompeo de Mattos.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2024.

Deputado JOSENILDO
Presidente

Apresentação: 27/11/2024 16:12:03.793 - CICS
PAR 1 CICS => PL 874/2024

PAR n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS AO PROJETO DE LEI Nº 874, DE 2024

Estabelece procedimentos a serem observados para a realização de pagamentos nas hipóteses em que os dados bancários do credor não estejam disponíveis à empresa em recuperação judicial em decorrência de falta de prestação dessa informação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece procedimentos a serem observados para a realização de pagamentos nas hipóteses em que os dados bancários do credor não estejam disponíveis à empresa em recuperação judicial em decorrência de falta de prestação dessa informação.

Art. 2º A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 50.

.....
§ 6º É vedada, no plano de recuperação, a estipulação de condições diferenciadas ou de descontos em decorrência de eventual indisponibilidade de informações sobre dados bancários para realização de pagamentos.” (NR)

“Art. 54.

Apresentação: 27/11/2024 17:30:09.670 - CICS

SBT-A 1 CICS => PL 874/2024

SBT-A n.1



§ 3º Na hipótese de haver, na data em que o pagamento a credores puder ser realizado, indisponibilidade de dados bancários em decorrência da falta de prestação dessa informação pela parte interessada, o administrador judicial imediatamente providenciará:

I - tentativa de pagamento aos credores cujos dados bancários estejam indisponíveis através do meio de pagamento PIX, utilizando como chave PIX o número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) ou do Cadastro de Pessoa Física (CPF) dos respectivos credores, devendo ser conferida a titularidade da conta de destino do pagamento; e

II - na hipótese de restar infrutífera a tentativa de pagamento na forma de que trata o inciso I deste artigo, a publicação de edital que relate os credores cujos dados bancários estejam indisponíveis e que requeira a apresentação dos respectivos dados.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2024.

Deputado JOSENILDO
Presidente



* C D 2 4 6 2 6 1 6 4 8 1 0 0 *